



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/cs/aj/JRP

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.

Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas n^{os} 126 e 337, item I, letra "a" e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5^o, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, 832 da CLT, 22, 26, 28, 29 e 56 da Lei n^o 8.630/93, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Agravo de instrumento **desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n^o **TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041**, em que é Agravante **SINDICATO DOS**



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

ESTIVADORES TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ e Agravada LIBRA TERMINAL RIO S.A.

O sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento, às págs. 442-457 (processo eletrônico), contra o despacho de págs. 436-440, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contramínuta apresentada às págs. 463-474.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Nas razões de agravo de instrumento, o sindicato reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

A decisão agravada está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2012 - fls. 449; recurso apresentado em 05/06/2012 - fls. 451).

Regular a representação processual (fls. 23).

Satisfeito o preparo (fls. 227).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 93, IX da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 832, da CLT e 458, do CPC.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

constitucionais que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO / TRABALHADOR AVULSO.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXVI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 22, 26, 28, 29 e 56, da Lei 8630/93.
- conflito jurisprudencial.

Assim registra o acórdão:

"DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO DE TRABALHADORES NÃO REGISTRADOS NO OGMO

Alega o Acionante que a Ré, em afronta ao disposto na Lei n.8.630/93, deixou de requisitar mão de obra dos trabalhadores avulsos portuários ao OGMO, preferindo contratar diretamente seus empregados, o que teria lhes causados danos de ordem material e moral.

Há que se perquirir inicialmente, pois, sobre a possibilidade de o operador portuário admitir, com vínculo empregatício e por prazo indeterminado, trabalhador para a atividade de estiva em detrimento dos trabalhadores portuários avulsos.

O art. 26 da Lei n. 8.630/93, assim estabelece, verbis:

"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo Único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulso registrados." (Grifos acrescidos).

Da simples leitura do texto legal suso transcrito, percebe-se que o parágrafo único do art. 26 arrola as atividades de estiva dentre as modalidades para cuja contratação por prazo indeterminado instituiu a reserva de mercado. Ou seja, o legislador impôs ao operador a contratação exclusiva, com vínculo empregatício a prazo indeterminado aos trabalhadores registrados no OGMO, quando se tratar de portuários da estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações.

Neste contexto, os documentos coligidos às fls. 40 e 41 - publicação de anúncio em jornal pela Ré e Edital do próprio OGMO, noticiando a seleção de "estivadores", período e forma de inscrição, salário e demais benefícios oferecidos - demonstram que a Acionada cuidou de ofertar o trabalho para execução dos serviços de estiva a todos os portuários avulsos registrados e cadastrados, ao passo que aqueles encartados às fls. 139/44 - Lista de pagamento aos estivadores, quando ainda avulsos, e as Fichas de Registro de Empregados destes mesmos indivíduos -, comprovam que todos os



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

empregados contratados eram vinculados, matriculados e registrados no OGMO. Note-se que em momento algum o Sindicato-Autor impugnou os documentos acima mencionados.

De outro giro, o fato de a Ré ter deixado de requisitar a mão de obra dos trabalhadores avulsos portuários - nos estritos termos permitidos em lei, repise-se -, não pode desaguar em sua responsabilização pela reparação de danos morais e materiais aos demais avulsos que deixaram de ser contratados, simplesmente porque não configura ilícito algum a sua conduta, mas, antes, simples exercício regular de direito.

De salientar, outrossim, e apenas para que não se alegue omissão, que a previsão estampada no parágrafo único do art. 56 da lei sub examen, insistentemente invocada pelo Sindicato-Autor, e que estabelece que "as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos", somente se aplica àquelas instalações existentes à época da promulgação da Lei n. 8.630/93, e não ao caso em testilha, uma vez que se trata de Porto Organizado, sendo, portanto, livre a contratação de mão de obra.

Por último, mas não menos importante, se afigura contraditório, para dizer-se o menos, impor qualquer condenação à Ré por admitir como empregados trabalhadores avulsos, não só porque dada a todos a mesma oportunidade, com a publicação em jornal do respectivo edital, mas, e principalmente, porque contraria todo o arcabouço normativo e principiológico que informa este ramo do direito, em que se busca, justamente, a formalização das relações de emprego, com vistas a proporcionar maior proteção aos direitos do trabalhador.

Dessarte, porque não provado o descumprimento das normas que regulam a matéria e tampouco os danos morais e materiais de que afirma o Sindicato-Autor vitimados seus representados, reparo algum merece a r. decisão a quo."

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações legais e/ou constitucionais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos são inservíveis para o desejado confronto de teses, por não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, uma vez que deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual foram extraídos.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 436-440) .



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

Em que pesem as razões recursais constantes no agravo de instrumento, os argumentos apresentados não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas n^{os} 126 e 337, item I, letra "a" e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5^o, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, 832 da CLT, 22, 26, 28, 29 e 56 da Lei n^o 8.630/93.

Ademais, examinando o quadro delineado pelo Regional, dessume-se que a Corte *a quo* apresentou detidamente os fundamentos que serviram de suporte para formação de seu convencimento acerca da controvérsia, conforme se observa dos seguintes excertos da decisão de origem:

“DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO DE TRABALHADORES NÃO REGISTRADOS NO OGMO

Alega o Acionante que a Ré, em afronta ao disposto na Lei n. 8.630/93, deixou de requisitar mão de obra dos trabalhadores avulsos portuários ao OGMO, preferindo contratar diretamente seus empregados, o que teria lhes causado danos de ordem material e moral.

Há que se perquirir inicialmente, pois, sobre a possibilidade de o operador portuário admitir, com vínculo empregatício e por prazo indeterminado, trabalhador para a atividade de estiva em detrimento dos trabalhadores portuários avulsos.

O art. 26 da Lei n. 8.630/93, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo Único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulso registrados.” (Grifos acrescidos).

Da simples leitura do texto legal suso transcrito, percebe-se que o parágrafo único do art. 26 arrola as atividades de estiva dentre as modalidades para cuja contratação por prazo indeterminado instituiu a reserva de mercado. Ou seja, o legislador impôs ao operador a contratação exclusiva, com vínculo empregatício a prazo indeterminado aos



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

trabalhadores registrados no OGMO, quando se tratar de portuários da estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações.

Neste contexto, os documentos coligidos às fls. 40 e 41 - publicação de anúncio em jornal pela Ré e Edital do próprio OGMO, noticiando a seleção de “estivadores”, período e forma de inscrição, salário e demais benefícios oferecidos - demonstram que a Acionada cuidou de ofertar o trabalho para execução dos serviços de estiva a todos os portuários avulsos registrados e cadastrados, ao passo que aqueles encartados às fls. 139/44 - Lista de pagamento aos estivadores, quando ainda avulsos, e as Fichas de Registro de Empregados destes mesmos indivíduos -, comprovam que todos os empregados contratados eram vinculados, matriculados e registrados no OGMO. Note-se que em momento algum o Sindicato-Autor impugnou os documentos acima mencionados.

De outro giro, o fato de a Ré ter deixado de requisitar a mão de obra dos trabalhadores avulsos portuários - nos estritos termos permitidos em lei, repise-se -, não pode desaguar em sua responsabilização pela reparação de danos morais e materiais aos demais avulsos que deixaram de ser contratados, simplesmente porque não configura ilícito algum a sua conduta, mas, antes, simples exercício regular de direito.

De salientar, outrossim, e apenas para que não se alegue omissão, que a previsão estampada no parágrafo único do art. 56 da lei *sub examen*, insistentemente invocada pelo Sindicato-Autor, e que estabelece que “*as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos*”, somente se aplica àquelas instalações existentes à época da promulgação da Lei n. 8.630/93, e não ao caso em testilha, uma vez que se trata de Porto Organizado, sendo, portanto, livre a contratação de mão de obra.

Por último, mas não menos importante, se afigura contraditório, para dizer-se o menos, impor qualquer condenação à Ré por admitir como empregados trabalhadores avulsos, não só porque dada a todos a mesma oportunidade, com a publicação em jornal do respectivo edital, mas, e principalmente, porque contraria todo o arcabouço normativo e principiológico que informa este ramo do direito, em que se busca, justamente, a formalização das relações de emprego, com vistas a proporcionar maior proteção aos direitos do trabalhador.

Dessarte, porque não provado o descumprimento das normas que regulam a matéria e tampouco os danos morais e materiais de que afirma o Sindicato-Autor vitimados seus representados, reparo algum merece a r. decisão *a quo*.

Nego Provimto” (págs. 734-738) .

Quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, é de se esclarecer que a efetiva



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais considerou improcedente o pedido do reclamante, de condenação da ré a se abster de contratar trabalhadores com vínculo empregatício e promover a requisição de trabalhadores avulsos através do OGMO.

Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Com efeito, o Regional concluiu, com base nas disposições previstas na Lei n° 8.630/93, pela inexistência de obrigação da ré em contratar simultaneamente trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo por prazo indeterminado para realização de suas operações portuárias, na medida em que a referida lei faculta ao empregador optar por quaisquer das duas modalidades, mas, ao eleger a forma de vínculo empregatício a prazo indeterminado, deve primeiramente oferecer as vagas aos trabalhadores avulsos registrados, o que ocorreu na hipótese dos autos.

De fato, a Corte de origem consignou que “os documentos coligidos às fls. 40 e 41 - publicação de anúncio em jornal pela Ré e Edital do próprio OGMO, noticiando a seleção de “estivadores”, período e forma de inscrição, salário e demais benefícios oferecidos - demonstram que a Acionada cuidou de ofertar o trabalho para execução dos serviços de estiva a todos os portuários avulsos registrados e cadastrados, ao passo que aqueles encartados às fls. 139/44 - Lista de pagamento aos estivadores, quando ainda avulsos, e as Fichas de Registro de Empregados destes mesmos indivíduos -, comprovam que todos os empregados contratados eram vinculados, matriculados e registrados no OGMO”.



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

Insta mencionar, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte a respeito da matéria:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS. LEI N.º 8.630/93. Na contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado para as atividades de capatazia e bloco, os operadores portuários devem requisitar prioritariamente trabalhadores avulsos registrados ou cadastrados no OGMO. Quando remanescerem vagas, poderão ser contratados trabalhadores para essas atividades fora do sistema do OGMO. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.” (ROAD-2000700-53.2006.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/12/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 03/02/2012).

“DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - PORTUÁRIOS - EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8.630/93 À LUZ DA CONVENÇÃO 137 DA OIT - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA E BLOCO SEM NECESSIDADE DE REGISTRO NO OGMO, MAS DANDO-SE PRIORIDADE AOS REGISTRADOS. 1. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica tem como escopo primordial obter pronunciamento do Judiciário Laboral em torno da exegese do art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.630/93. 2. O parágrafo único do art. 26 é de clareza solar ao não mencionar capatazia e bloco dentre as modalidades que devem ser contratadas aproveitando trabalhadores registrados no OGMO. Essa é a interpretação literal do dispositivo, método próprio de aplicação das normas, cuja clareza redacional faz exsurgir seu sentido pleno da simples leitura do texto, sem maiores perquirições ou dúvidas, na esteira do brocardo 'in claris cessat interpretatio'. 3. Sob o prisma da técnica legislativa e interpretação histórica, se fosse intenção do legislador exigir o registro de todos os trabalhadores portuários no OGMO, teria simplesmente mencionado, no parágrafo único do art. 26, "os trabalhadores portuários referidos no caput deste artigo" ou então nem sequer teria previsto um parágrafo único, já que, sendo a disciplina jurídica comum a todas as modalidades de trabalho portuário, bastava que no caput do art. 26 se dissesse, ao final, "contratados exclusivamente dentre os trabalhadores avulsos registrados". Assim, a existência de um parágrafo único ao art. 26, e com rol diferenciado de modalidades de trabalhadores, está a gritar que as modalidades não elencadas no parágrafo único têm disciplina jurídica diversa quanto à contratação. 4. Sob o prisma teleológico, a lei dos portos visou a modernizar e baratear o custo operacional dos portos brasileiros, através da introdução de tecnologia que, necessariamente, acaba por substituir o trabalho preponderantemente braçal pelo trabalho operacional de máquinas. Até o momento não foi



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

regulamentado o art. 7º, XXVII, da CF, que visa a proteger o trabalhador em face da automação. No entanto, a ausência de promulgação da lei que regulamenta o preceito constitucional não autoriza a manutenção das técnicas e modelos antigos de gerenciamento e funcionamento dos portos. 5. Assim, o sistema anterior à Lei 8.630/93 era o da intermediação dos sindicatos na contratação dos trabalhadores avulsos, tendo em vista que a forma de prestação de serviços, com engajamento temporário em cada navio aportado, sem empregador permanente, recomendava a concentração numa entidade para a cobrança do preço pelo serviço prestado e o rateio do produto entre os trabalhadores engajados. 6. Se, nos primórdios da navegação comercial, as embarcações levavam seus próprios estivadores, para carga e descarga da mercadoria nos portos, a evolução posterior, visando à redução dos custos, foi a de contratar o pessoal dos portos para essas fainas, reduzindo a tripulação dos navios mercantes. 7. Ora, no momento em que se distingue fundamentalmente o serviço de capatazia, ligado à movimentação, em terra, das mercadorias nas instalações portuárias (art. 57, § 3º, I), do serviço de estiva (art. 57, § 3º, II), ligado à movimentação das mercadorias dentro das embarcações, tem-se uma sinalização para o critério (o discrimen) utilizado para dar tratamento diferenciado a essas modalidades: o OGMO, como órgão que substituiu o sindicato na gestão da mão-de-obra portuária, serve, basicamente, para concentrar e administrar a utilização da mão-de-obra para as atividades realizadas nos navios, cujos armadores são variados e onde a relação de trabalho é temporária. 8. Já os trabalhos de capatazia, realizados nos armazéns e instalações portuárias, podem ser contratados por um único operador portuário, em regime contratual de prazo indeterminado, nos moldes comuns aos demais trabalhadores regidos pela CLT, uma vez que provêm das antigas Companhias Docas, onde eram funcionários com vínculo permanente. 9. Finalmente, tendo a Convenção 137 da OIT se tornado direito interno mediante sua ratificação pelo Brasil com o Decreto 1.574/95, lança luz nova sobre a questão em exame, quando recomenda que o trabalhador portuário tenha emprego permanente e seja contratado prioritariamente dentre aqueles registrados no posto. 10. Assim, é de se acolher o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, para declarar que não estão os operadores portuários obrigados a contratar apenas trabalhadores portuários avulsos que sejam registrados no OGMO no que diz respeito às modalidades de trabalho em capatazia e bloco, devendo, no entanto, dar prioridade aos trabalhadores registrados. Recurso ordinário provido em parte.” (RODC-2017400-75.2004.5.02.0000, Data de Julgamento: 16/08/2007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

“(…) PORTUÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO DE TRABALHADORES DA ATIVIDADE DE



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

CAPATAZIA NÃO REGISTRADOS NEM CADASTRADOS NO OGMO. (ART. 26, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.630/1993. CONVENÇÃO 137 DA OIT). A discussão diz respeito à possibilidade de os operadores portuários admitirem com vínculo empregatício e por prazo indeterminado trabalhadores para a atividade de capatazia selecionados livremente no mercado de trabalho, isto é, que não estejam registrados nem cadastrados no OGMO. O fundamento jurídico do pedido reside no disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993, que, diversamente do caput, não relacionou, expressamente, a atividade de capatazia dentre aquelas para cuja contratação com vínculo de emprego instituiu a reserva de mercado. A interpretação literal e solitária do dispositivo parece indicar a procedência da argumentação deduzida na petição inicial. Todavia, ante a irrecusável aplicação da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho OIT, segundo a qual 'Os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos' (Artigo 3, item 2), a partir de uma interpretação sistemática da norma e da compreensão da realidade vivida nos portos brasileiros sob a égide da Lei 8.630/1993, é que se pode bem equacionar a questão nesta oportunidade. A omissão da atividade de capatazia no texto do parágrafo único do art. 26 equivale a exclusão dessa atividade da exclusividade para a contratação por prazo indeterminado. Não se pode perder de vista, entretanto, que as atividades portuárias estão descritas no § 3º do art. 57 da Lei, a saber: Capatazia, Estiva, Conferência de Carga, Conserto de Carga, Vigilância e Bloco, constituindo uma só categoria profissional: a dos Trabalhadores Portuários; desses (os avulsos) somente os de capatazia e bloco foram, nos termos do parágrafo único do art. 26, excluídos do benefício da exclusividade para a contratação por prazo indeterminado pelos operadores portuários. No entanto, a partir do dia 12 de agosto de 1995, com a incorporação da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT ao ordenamento jurídico brasileiro, é lícito concluir que, para proceder à contratação com vínculo empregatício e por tempo indeterminado de trabalhadores em capatazia, os operadores portuários ficaram obrigados a observar a prioridade daqueles portuários avulsos registrados e cadastrados. Em tais circunstâncias, somente se, e quando, remanescer vaga das oferecidas, poderá recrutar fora do sistema do OGMO. Dissídio Coletivo de natureza jurídica que se julga parcialmente procedente.” (DC-1746116-74.2006.5.00.0000, Data de Julgamento: 16/08/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 11/09/2007).

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação *per relationem*, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança n° 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008, *verbis*:

“[...]”

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação “*per relationem*”, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação “*per relationem*”, desde que os fundamentos existentes “*aliunde*”, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir” (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).



PROCESSO N° TST-AIRR-98200-86.2008.5.01.0041

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 08 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator